



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 671 / 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 16 / 09 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001834/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200502769

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR - MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Auto de Infração julgado Procedente. Infringência ao art. 140 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670, modificada pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz em seu relato a seguinte acusação:

"TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. APÓS CONFERIR SEDEX SQ44528455BR VERIFICAMOS QUE A MESMA SE ENCONTRAVA SEM NOTA FISCAL MOTIVO DO AI DE ACORDO COM PARECER DA PGE34/99 E NE 07/99 (15 UNIDADES DE TRS1600 AUTOALARME)".

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o fiscal atuante sugeriu a penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 modificado pela Lei 13.418/03, lavrando, em seguida o CGM, relacionando as mercadorias apreendidas.

Tempestivamente a autuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

O ilustre julgador singular acatou totalmente o feito fiscal, julgando procedente o auto de infração.

Em tempo hábil, a empresa autuada apresentou recurso voluntário.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 521/2005, sugerindo a confirmação do julgamento monocrático.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadorias em situação irregular lavrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Em primeira instância o processo foi julgado **Procedente**.

A autuada contestou a decisão singular, alegando, basicamente, que a autuada encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, e que não pode ser considerada "contribuinte". Alega, também, que "não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o MEIO pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondências aos seus destinatários".

Entretanto, em atendimento à consulta do Sr. Secretário da Fazenda sobre o assunto em tela, assim se manifestou a douta Procuradoria Geral do Estado em seu Parecer nº 34/99 de 12 de julho de 1999, em sua ementa:

"EMENTA: - Campo de incidência do ICMS. Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo da incidência do ICMS, fica sujeito a incidência do imposto estadual. À qualidade de "longa manus" da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal "strictu sensu". O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária o suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto à qualidade de responsável tributário decorrente de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação."

Assim posto, ao efetuar serviço de transporte de mercadorias, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT sujeita-se às regras impostas pela legislação do ICMS, e

tendo sido as mercadorias objeto da autuação encontradas em situação irregular, conforme o art. 829 do Decreto nº 24.569/97, é a autuada responsável pelo recolhimento do imposto devido na operação.

Concluimos correta a decisão singular, devendo a autuada penalizada com o art. 123, III, "a" da Lei 12.670, modificada pela Lei nº 13.418/2003.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO


Base de Cálculo	R\$ 675,00
ICMS	R\$ 114,75
MULTA	R\$ 202,50
TOTAL	R\$ 317,25

DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO